



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

**RESOLUÇÃO CFM nº 1.990/2012**  
(Publicado no D.O.U. 11 junho de 2012, seção I, p.103)

Modificada pela [Resolução CFM nº 2.067/2014](#)

Modificada pela [Resolução CFM nº 2078/2014](#)

Regulamenta a apuração do procedimento administrativo quanto à existência de doença incapacitante, parcial ou total, para o exercício da Medicina. Revoga a [Resolução CFM nº 1646/2002](#).

O **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, respectiva e posteriormente alterado pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e pelo Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009, e

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso I das Disposições Gerais do Código de Ética Médica (CEM) aprovado pela Resolução CFM nº 1.931, publicada em 24 de setembro de 2009;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar o procedimento administrativo previsto no inciso I das Disposições Gerais, Capítulo XIV, da Resolução CFM nº 1.931/09, para os casos de indício de doença incapacitante para o exercício da Medicina;

**CONSIDERANDO** a possibilidade de interdição cautelar nos termos da [Resolução CFM nº 1.987/12](#);

**CONSIDERANDO**, finalmente, o decidido em sessão plenária de 10 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Cabe ao Conselho Regional de Medicina, mediante denúncia formal ou de ofício, apurar em procedimento administrativo, com perícia médica, a existência de doença incapacitante, parcial ou total, para o exercício da Medicina.

**Parágrafo único.** O procedimento ocorrerá em absoluto sigilo processual.

**Art. 2º** Protocolada a denúncia, ou tendo o Conselho Regional de Medicina tomado conhecimento de indícios de doença incapacitante, o presidente do Conselho designará um conselheiro relator para conduzir o procedimento administrativo.



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

**Art. 3º** Os conselhos regionais de Medicina poderão interditar cautelarmente o médico submetido a procedimento administrativo para doença incapacitante desde que os atos decorrentes do seu exercício profissional estejam notoriamente prejudicando a população, ou na iminência de fazê-lo.

§ 1º Nestes casos será observado o rito previsto na [Resolução CFM nº 1.987/12](#), sem prejuízo do procedimento administrativo para apuração de doença incapacitante.

§ 2º Cessarà a qualquer tempo a interdição cautelar, prevista na Resolução CFM nº 1.987/12, transitada em julgado, com a conclusão do processo administrativo.

**Art. 4º** Na apuração administrativa de doença incapacitante o médico indiciado deverá ser intimado, mediante ofício, a manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias contados da juntada do aviso de recebimento (AR).

**Art. 5º** O conselheiro presidente designará perícia médica para avaliar o médico, fixando de imediato o prazo para a apresentação do laudo;

§ 1º O presidente do Conselho formulará os quesitos que entender necessários ao pleno esclarecimento dos fatos.

§ 2º Incumbe ao médico periciado, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados a partir da intimação da nomeação da perícia médica, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

§ 3º Na ausência sem causa justificada do médico periciado, ou caso haja recusa do mesmo em submeter-se ao exame ordenado, o julgamento será realizado com os elementos de prova já colhidos.

**Art. 6º** Finda a avaliação, o conselheiro relator decidirá sobre as provas requeridas e determinará as diligências necessárias para a completa averiguação da verdade.

**Art. 7º** Encerrada a avaliação pela perícia médica constituída, o médico periciado deverá ser intimado a apresentar manifestações sobre todo o procedimento adotado e as provas produzidas, no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 8º** Protocolizadas as manifestações, o relator terá o prazo de 30 (trinta) dias para concluir seu relatório, que pode ser prorrogado por igual período, sempre em despacho fundamentado.

§ 1º Concluído o prazo de que trata o *caput* deste artigo, o conselheiro relator remeterá os autos ao presidente do Conselho, que determinará sua inclusão na pauta da primeira plenária subsequente.

§ 2º O médico periciado e seu representante legal serão intimados da data da avaliação com a antecedência mínima de 10 (dez) dias.



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

**Art. 9º** O plenário do CRM, em sessão sigilosa, apreciará o relatório do conselheiro relator para somente então decidir pelo arquivamento, suspensão parcial ou total do exercício profissional.

**Art. 10.** Decidindo pela suspensão do exercício profissional por doença incapacitante, o Conselho Regional de Medicina deverá fixar o prazo de sua duração e os mecanismos de controle da incapacidade quando se tratar de suspensão por tempo determinado.

**§ 1º** Concluindo pela incapacidade parcial, o Conselho Regional de Medicina poderá determinar a suspensão do exercício em determinadas áreas da Medicina.

**§ 2º** A suspensão do exercício da Medicina, na hipótese do parágrafo primeiro deste artigo, ficará sujeita à supervisão do Conselho Regional de Medicina, devendo o interditado submeter-se a exames periódicos.

**§ 3º** Se a doença não for incapacitante, total ou parcialmente, no momento do julgamento, mas puder vir a sê-lo, o Conselho Regional de Medicina, examinando o caso concreto, poderá determinar exames periódicos. **(Incluído pela Resolução CFM nº 2.067/2013)**

**Art. 11.** Os casos de incapacidade total e permanente não dependem de homologação pelo pleno do Conselho Federal de Medicina, salvo se houver impugnação, na forma do artigo 12; **(Modificado pela Resolução CFM nº 2078/2014)**

*(Redação anterior: Art. 11. Os casos de incapacidade total e permanente dependem de homologação pelo Pleno do Conselho Federal de Medicina.)*

**Art. 12.** Da decisão do plenário do Conselho Regional caberá recurso ao Conselho Federal de Medicina, no prazo de 30 (trinta) dias, sem efeito suspensivo, a contar da data da intimação da decisão.

**Art. 13.** Recebido o recurso, o presidente do CFM designará um conselheiro relator para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar seu relatório.

**Parágrafo único.** Se necessário, o conselheiro relator designado poderá baixar os autos em diligência, devendo, neste caso, solicitar prorrogação do prazo previsto no *caput* deste artigo.

**Art. 14.** A sessão de julgamento no Pleno do CFM seguirá roteiro previsto no CPEP.

**Art. 15.** As omissões existentes na presente resolução serão sanadas pelo plenário do Conselho Federal de Medicina.

**Art. 16.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a [Resolução CFM nº 1.646/02](#).

Brasília-DF, 10 de maio de 2012.



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

**ROBERTO LUIZ D'AVILA**  
Presidente

**HENRIQUE BATISTA E SILVA**  
Secretário-geral